



Número: **1058825-36.2020.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO**

Última distribuição : **14/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 86.128,30**

Processo referência: **1058825-36.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO (APELANTE)		THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
280823691	18/02/2022 15:53	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1058825-36.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE FILHO - DF27785

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento, em seu favor, da prescrição do procedimento de Tomada de Contas Especial – TC nº 002.489/2018-0, instaurada pelo Tribunal de Contas da União, com a consequente anulação de todas as decisões que tenham sido proferidas.

Esclarece que a TC nº 002.489/2018-0 foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em face de Anakludia de Sá Ribeiro de Barros e Maria José Santos Novais, ambas ex-secretárias de saúde do Município de Itaberaba/BA, por suposta irregularidade na aplicação de valores oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS nos períodos compreendidos entre 02/01/2009 a 10/06/2009, época em que era prefeito daquela cidade.

Informa que somente em 2018, o auditor da Secex – TCE entendeu que a análise dos documentos também apontavam sua responsabilidade, .

Argumenta que está prescrita a TC nº 002.489/2018-0 porque “Apenas em 2018, quando houve a instauração da tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, é que se decidiu pela sua responsabilidade e que se manifestasse sobre as possíveis irregularidades. Assim, é incontroverso que foi chamado aos autos da tomada de contas, pela primeira vez, quando já transcorridos mais de 9 (nove) anos desde o fato fiscalizado” (fl. 06/07).

Defende a inversão do ônus da prova na tomada de contas especial e ressalta que o longo lapso entre a ocorrência dos fatos e instauração do processo administrativo acabam por inviabilizar-lhe o exercício da ampla defesa.



Refere que o prazo prescricional para instauração de tomadas de contas especial é de 05 (cinco) anos, contados do ato irregular.

Procuração e documentos às fls. 11/1.307, ID 356827892 a 356873354.

Custas pagas (fl. 13, ID. 356785500).

Decisão de antecipação de tutela indeferida às fls. 1.309/1.312, ID. 357507361, ensejando a interposição de agravo de instrumento de fls. 1.315/1.327, ID. 361169416, sendo deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 1.330/1.336, ID. 362730423).

A ré contestou o feito (fls. 1.462/1.489, ID. 377976393). Sustenta que, embora o STF, no RE nº. 636.886, tenha fixado a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o processo de tomada de contas especial (TC 002.489/2018-0) foi autuado em 25/08/2018, quando o entendimento do STF ainda era pela imprescritibilidade das pretensões fundadas em decisão de Tribunal de Contas.

Refere que a modificação da jurisprudência atua somente para o futuro. Aduz que o RE nº. 636.886 refere-se à fase de execução da pretensão de ressarcimento fundada em Acórdão de Tribunal de Contas.

Alega que deve ser aplicado ao caso o art. 2º da Lei 9.873/1999, que estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, não tendo transcorrido, no caso, o prazo quinquenal entre quaisquer dos intervalos de tempo entre os marcos interruptivos.

Requer o julgamento de improcedência dos pedidos. Documentos às fls. 1.344/1.461, ID. 377983367.

Não foi apresentada Réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Sabe-se, que a revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade e de aspectos formais.

Nesse sentido, passo ao exame da prescrição alegada pelo autor.

Ressalto que embora tenha feito menção, na decisão que indeferiu a medida liminar, ao *leading case* MS 26.210 no que diz respeito à imprescritibilidade da tomada de contas especial, não se desconhece da tese firmada pelo STF no RE nº. 636.886, julgado em 20/04/2020, segundo a qual “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

Faço apenas o registro que, analisando-se com acuidade o recente precedente, entendo que ele trata em especial da prescrição em relação à fase de execução, citando expressamente Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal). Para tanto, basta observar o caso concreto, que versava sobre o reconhecimento, pelo Juízo da origem, da prescrição da ação de título executivo extrajudicial, proposta pela União Federal após Tomada de Contas Especial. Veja-se o seguinte trecho da ementa do RE nº. 636.886:



EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

(...)

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Ocorre que, mesmo que se reconheça efetivamente a superação da jurisprudência firmada com base no MS nº. 26.210, aplicando-se o tema 899 para fins de admitir a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, adotando-se o prazo prescricional quinquenal nos termos sugeridos na petição inicial, ainda assim não se poderia acolher a tese da prescrição, no caso.

Isso porque, conforme sustentou o Ministro Gilmar Mendes no corpo do acórdão do RE nº. 636.886, deve ser aplicado de forma supletiva o disposto na Lei nº. 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, “considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, *mutatis mutandis*, como poder de polícia administrativa *lato sensu*, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário.

Observo que tal entendimento inclusive já havia sido adotado para aplicação dos marcos interruptivos da prescrição, previstos no art. 2º da Lei nº. 9.873/88, de acordo com precedente da 2ª Turma do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. **MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999.** ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não



teria sido fulminada pelo decurso do tempo.

III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 36067 EDaGR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma, em 18/10/2019. DJe-234. Public. 29/10/2019)

Assim, observando o que contém no art. 2º, II da Lei 9.873/99, observa-se que a prescrição da ação punitiva interrompe-se pela notificação ou citação do acusado, por qualquer ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato, e pela decisão condenatória recorrível, transcrevo:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe em apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

(...)

E de fato, verificando-se os marcos interruptivos da prescrição no caso concreto, não se observa o transcurso do prazo quinquenal entre eles.

No ponto, importa citar as datas envolvendo a tomada de contas especial objeto do feito, desde a data da ocorrência das irregularidades até a instauração da fase interna e autuação da fase externa do processo e a prolação do acórdão condenatório, descritas na contestação da União Federal, às fls. 1.479 e 1.478 (ID. 377976393), que se configuram como marcos interruptivos da prescrição não impugnadas pelo autor:

Dia 04/08/2009: Data da ocorrência das irregularidades detectadas no bojo da TCE, conforme letra “a” do Item 9.6 do Acórdão 8490/2020-TCU-2ª Câmara.

Dia 12/08/2011: Data da realização da Auditoria n.º 11588, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, no qual já se encontra anotada a responsabilização do autor. (DOC. 01, págs. 13, 14, 16, 17, 19, 21, 23, 27 e 28)

Dia 05/09/2011: Data do efetivo recebimento da notificação encaminhada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS ao autor, na qualidade de prefeito municipal, solicitando justificativas sobre as irregularidades detectadas Auditoria n.º 11588, a qual não respondida pelo autor. (DOC. 01, págs. 106/107). (Inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999)

Dia 20/06/2016: Data do efetivo recebimento do Ofício Sistema n.º 004409/MS/SE/FNS, de 07/06/2016, endereçado à Prefeitura Municipal, comunicando a instauração da TCE em vista das irregularidades apuradas na Auditoria 11588, as quais deixaram de ser devidamente justificadas pelos responsáveis. (DOC. 01, págs. 108/109). (Inciso II do art. 2º da Lei



9.873/1999)

Dia 25/01/2018: Data da autuação da fase externa da TCE, no âmbito deste Tribunal. (DOC. 01, pág. 110). (Inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999)

Dia 18/01/2019: Data do efetivo recebimento do Ofício de Citação n.º 0098/2019-TCU-SecexTCE, de 09/01/2019, o qual não foi respondido pelo autor. (DOC. 01, págs. 111 e 118). (Inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999)

Dia 25/08/2020: Prolação do Acórdão condenatório 8940/2020/TCU-2ª Câmara. (Inciso III do art. 2º da Lei 9.873/1999)

Dessa forma, a alegação do autor de que a sua citação ocorrida em 18/01/2019 enseja o reconhecimento da prescrição não merece trânsito, visto que, como demonstrado acima, a Administração praticou diversos atos inequívocos importando na apuração dos fatos alegados que, por si só, ensejaram a interrupção da prescrição.

Pelo exposto, apesar da alegação do autor de não se submeter à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, ainda que fosse o caso de se reconhecer tal ação como sujeita aos prazos prescricionais, em observância ao tema 899 do STF, pelos mesmos marcos temporais acima explicitados não haveria que se reconhecer a prescrição quinquenal.

Logo, o que se depreende é que inexistiram ilegalidades que possam ensejar a autuação do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em anulação da decisão do Tribunal de Contas da União proferida em sede de Tomada de Contas Especial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o valor da causa.

Comunique-se a presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 1034554-75.2020.4.01.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Brasília, 18 de fevereiro de 2022

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/DF

